



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1085721 - MG (2026/0121252-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RONNIE PETERSON DE MELO
ADVOGADOS : FELIPE INACIO SILVA - MG224300
PATRICK MARTINS DE OLIVEIRA - MG229257
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. FURTO QUALIFICADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. REEXAME DE FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1085721 - MG(2026/0121252-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RONNIE PETERSON DE MELO
ADVOGADOS : FELIPE INACIO SILVA - MG224300
PATRICK MARTINS DE OLIVEIRA - MG229257
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. FURTO QUALIFICADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. REEXAME DE FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma o agravo regimental de RONNIE PETERSON DE MELO contra a decisão de fls. 60/61, mediante a qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos à decisão proferida às fls. 46/48 que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus*.

Nas razões, a parte agravante insiste na tese de que houve omissões relevantes e negativa de prestação jurisdicional quanto à validade do reconhecimento fotográfico à luz do Tema 1.258/STJ, às consequências jurídicas de eventual nulidade e ao pedido subsidiário de anulação do acórdão, não enfrentadas na decisão dos embargos de declaração.

Argumenta que não incide o óbice do *habeas corpus* como sucedâneo, nem o da unirecorribilidade, porque o recurso especial foi inadmitido, sem exame de mérito, e os embargos de declaração opostos para prequestionamento foram rejeitados, sendo o remédio constitucional a única via para sanar a ilegalidade.

Reitera a violação do Tema 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, pois *não é possível presumir, de forma automática, que os demais elementos probatórios sejam autônomos e suficientes sem que o Tribunal de origem proceda à reavaliação após a exclusão da prova viciada* (fl. 68).

Defende que as decisões agravadas, de um lado, afirmaram a impossibilidade de reexame probatório na via do *habeas corpus*; de outro, concluíram pela suficiência e autonomia das provas remanescentes, em contradição interna no raciocínio adotado.

Requer a retratação das decisões impugnadas ou provimento do agravo para reconhecer a invalidade do reconhecimento fotográfico, cassando o acórdão do Tribunal de origem, com determinação de novo julgamento.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados nas decisões antecedentes, que confirmo.

A petição inicial do *writ* foi indeferida liminarmente diante do descabimento da impetração substitutiva de recurso próprio, com violação do princípio da unirecorribilidade. Embora o agravo em recurso especial não tenha sido conhecido, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como meio indireto para superar essa limitação, sob pena de indevida subversão do sistema recursal.

Afirmou-se, ainda, a inexistência de ilegalidade flagrante, uma vez que a condenação se apoiou em conjunto probatório autônomo – relatos da vítima, imagens de câmeras de segurança, depoimentos de policiais civis e elementos

indicativos de atuação reiterada do mesmo *modus operandi* –, afastando a tese de nulidade do reconhecimento como fundamento exclusivo da condenação e o reexame fático-probatório na via eleita.

Os embargos de declaração foram rejeitados. O *decisum* consignou que não havia vício a sanar, porque a decisão enfrentou a alegação de nulidade ao registrar a autonomia das provas e a inviabilidade de reavaliação na impugnação constitucional. Expôs que pedido subsidiário de cassação do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi implicitamente afastado, e que a conclusão adotada está em conformidade com o Tema 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a condenação pode subsistir com base em provas independentes do ato viciado de reconhecimento. Por fim, destacou que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando a fundamentação suficiente.

Portanto, para a adequada prestação jurisdicional e o afastamento das teses defensivas, as decisões tomaram por base o conteúdo fático delineado no acórdão do Tribunal de origem (cuja reanálise é incabível na via eleita) e, a partir dessas premissas, concluíram pela existência de suporte probatório autônomo à condenação, não havendo incompatibilidade no raciocínio adotado.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.085.721 / MG

Número Registro: 2026/0121252-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00401964120218130324 10000244967915001 3093598202504136988 401964120218130324

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICK MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FELIPE INACIO SILVA - MG224300

PATRICK MARTINS DE OLIVEIRA - MG229257

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RONNIE PETERSON DE MELO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONNIE PETERSON DE MELO

ADVOGADOS : FELIPE INACIO SILVA - MG224300

PATRICK MARTINS DE OLIVEIRA - MG229257

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026